



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

+Registro: 2025.0000008536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012067-64.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante DANIEL BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1012067-64.2023.8.26.0554/50001
Embargante: Daniel Batista dos Santos
Embargado: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento
Foro e vara de origem: Foro de Santo André/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos pelo requerido contra Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

5. Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protetatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, § 2º.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de fls. 35/37 proferido nos autos 1012067-64.2023.8.26.0554/50000 que negou provimento ao Agravo Interno que interpôs contra revogação da gratuidade judiciária que era beneficiário.

Pretende efeitos infringentes para o fim de lhe ser devolvido o benefício aduzindo que não houve exame dos autos e observância das disposições legais pois não poderia ser revogada a gratuidade sem comprovada alteração da situação existente ao tempo de seu deferimento. Nas razões, reiterou as considerações que teceu sobre sua hipossuficiência econômico-financeira e finalizou juntando os documentos de fls. 17/45 (extratos bancários, conversas e fotos).

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

A oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à majoração da multa na forma prevista pelo artigo 1026, § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora